



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000426004

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0026488-02.2024.8.26.0050, da Comarca de São Paulo, em que é agravante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado ROBISON FELIPE LIMA PEREIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AMARO THOMÉ (Presidente sem voto), FÁTIMA GOMES E HERMANN HERSCHANDER.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

FREIRE TEOTÔNIO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo em Execução Penal nº. 0026488-02.2024.8.26.0050

4ª Vara das Execuções Criminais – São Paulo

Agravante: Ministério Público

Agravado : Robison Felipe Lima Pereira

Voto nº. 9.451

EMENTA: DIREITO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO. RECURSO MINISTERIAL. INDULTO. DESPROVIMENTO.

I. Caso em Exame

1. Agravo em execução interposto pelo Ministério Público contra decisão que concedeu indulto ao sentenciado Robison Felipe Lima Pereira, sob alegação de que não foram cumpridos os requisitos subjetivos do Decreto Presidencial nº 11.846/2023, devido à falta de comparecimento ao setor de fiscalização.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar se o sentenciado preenche os requisitos subjetivos para a concessão do indulto, conforme o Decreto Presidencial nº 11.846/2023.

III. Razões de Decidir

3. O agravado obteve progressão ao regime aberto em 30 de novembro de 2023, sem registro de descumprimento das obrigações.

4. Inexistência de procedimento em curso para apuração de falta grave, impossibilitando o afastamento do benefício do indulto.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A inexistência de procedimento para apuração de falta grave impede o afastamento do indulto. 2. A decisão que concedeu o indulto deve ser mantida na ausência de descumprimento das condições impostas.

VOTO DO RELATOR

Cuida-se de agravo em execução interposto pelo Ministério Público contra a r. decisão que concedeu indulto ao sentenciado Robison Felipe Lima Pereira, por julgar adimplidos os requisitos estatuídos no Decreto Presidencial nº 11.846/2023 (págs. 29/30).

Alega, em síntese, que o agravado não preenche o requisito subjetivo do art. 6º do aludido decreto, uma vez que não estava cumprindo regularmente o regime aberto que lhe foi concedido, deixando de comparecer ao setor de fiscalização, fato que configura, em tese, falta grave (págs. 01/10).

O recurso foi regularmente processado e contrariado pela Defesa (págs. 35/39), com manutenção da decisão agravada pela i. autoridade judiciária de primeiro grau (pág. 41).

Em parecer, opinou a d. Procuradoria Geral de Justiça pelo desprovimento do reclamo (págs. 55/57).

É o breve relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Após exame dos elementos coligidos no presente instrumento e breve consulta aos autos do processado originário, depreende-se que o agravado obteve a progressão ao regime aberto em 30 de novembro de 2023 (págs. 66/67 dos autos originários).

Ademais, inexistente qualquer decisão de sustação cautelar ou revogação do benefício concedido, tampouco há registro de ausência de comparecimento ou descumprimento das obrigações assumidas pelo agravado.

Diante desse cenário, considerando a inexistência de procedimento em curso para apuração de eventual falta grave, torna-se impossível afastar o benefício do indulto concedido.

Dessa forma, desmerece qualquer reparo a decisão impugnada, que fica integralmente mantida por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, pelo meu voto, **nega-se provimento ao agravo.**

FREIRE TEOTÔNIO

Relator